



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.000465/2002-59
Recurso nº	133.377 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.111
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/12/1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

Valores parcelados, em decorrência de decisão definitiva no âmbito administrativo, não podem ser novamente discutidos nessa mesma esfera.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, que manteve despacho decisório de indeferimento de pedido de restituição/compensação do Finsocial.

Consta dos autos que o pedido da contribuinte foi protocolizado em 26/02/02, reportando-se ao período de apuração de abril, maio, novembro e dezembro de 91.

A decisão recorrida entende, em síntese, que o direito de pleitear restituição/compensação de parcelamento do Finsocial, em decorrência de decisão administrativa definitiva, não pode ser novamente discutida nessa mesma esfera.

Em seu apelo recursal a contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, que é pacífico o entendimento de que a contribuição do Finsocial não poderia incidir sobre as mercadorias devolvidas e as receitas de exportação, portanto, o ato administrativo que resultou no lançamento não poderia ser reputado definitivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que a recorrente requereu restituição de valores recolhidos a título de Finsocial, pagos através de parcelamento iniciado em 02/12/98, que alega ter recolhido indevidamente a título de contribuição sobre exportação, nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 1991.

Tanto o despacho decisório, quanto à decisão recorrida indeferiram o pleito por não encontrarem amparo legal, visto que o citado parcelamento era proveniente de decisão definitiva no âmbito administrativo.

Assim, não assiste razão a recorrente porque trata-se de coisa julgada administrativa, cujos termos devem ser obedecidos pelas autoridades preparadoras.

Portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, eis que, exarada em perfeita consonância com a lei e jurisprudência.

Dos fundamentos constantes da decisão recorrida, extraio os seguintes trechos como razão de decidir:

"Efetivamente, a solicitação da contribuinte não se enquadra na hipótese de erro de fato, posto que haveria de ser executada nova ação fiscal para, com base na escrituração e documentos por ela mantidos, verificar a veracidade dos argumentos apresentados e dos fatos discriminados nos demonstrativos de fls. 15/20.

Erro de fato é aquele que se mostra presente sem necessidade de qualquer verificação adicional fora dos autos.

Seria cabível a apreciação do pedido de restituição formulado pela empresa, caso legislação posterior à autuação e ao efetivo pagamento da parcela mantida, através de parcelamento, viesse a alterar o enquadramento legal que suportou aquele lançamento.

Como tal não ocorreu, o momento oportuno para a contribuinte apresentar esses argumentos já passou. Seu direito teria que ter sido exercido na apresentação de impugnação, conforme definido no artigo 16 a 18 do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - Decreto n.º 70.235/72, relativamente ao processo no qual se discutia a validade do lançamento efetuado para período idêntico ao do presente pedido.

São definitivas as decisões de segunda instância, de que não caiba mais recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição (art. 42, inciso II, do PAF).

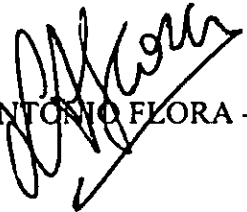
Analisar o pedido da contribuinte corresponderia conceder-lhe quatro instâncias administrativas, uma vez que para qualquer decisão definitiva contrária aos seus interesses, poderia, se atentasse para fato



não relatado no processo anterior, reiniciar a discussão através de pedido de restituição."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA – Relator